

de 2:600.000\$ inscrita no n.º 1) do artigo 149.º, capítulo 10.º, do mesmo orçamento.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Agosto de 1938. — ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

## Direcção Geral das Contribuições e Impostos

### 2.ª Repartição

#### Decreto-lei n.º 28:955

Pelo disposto no artigo 2.º do decreto n.º 14:027, de 2 de Agosto de 1927, foi determinado que a parte emolumentar cobrada nas câmaras municipais mas pertencente ao Estado seja paga por meio de estampilha, colada no talão ou livro de registo do documento a que o emolumento disser respeito.

Igual forma de pagamento se estabelece no artigo 106 da tabela geral do imposto do sêlo, aprovada pelo decreto-lei n.º 21:916, de 28 de Novembro de 1932, quanto às licenças concedidas pelas câmaras municipais que não tenham rubrica especial na aludida tabela e não estejam previstas por lei especial, quando concedidas contra pagamento de qualquer taxa, licenças que ficam sujeitas à taxa de sêlo de 10 por cento.

Seguiu-se idêntico sistema de arrecadação do imposto quando pelo artigo 8.º do decreto-lei n.º 22:520, de 13 de Maio de 1933, se aboliram vários rendimentos cobrados pelos corpos administrativos nas licenças por êles passadas, designadamente o sêlo de documentos e o adicional de 1 por cento para o cofre geral de emolumentos do Ministério das Finanças, criando-se, para compensação de receita, um adicional variável entre 3 e 30 por cento, a pagar também por estampilha, a colar no talão da licença que fica arquivado na secretaria.

E pelo § único do artigo 621.º do Código Administrativo determinou-se sejam cobrados, por meio de estampilha a colar no talão que fica arquivado na secretaria, 30 por cento para o Estado sobre a importância das taxas a que alude a tabela iv anexa ao mesmo Código, mantendo-se assim a percentagem anterior.

Reconhece-se porém que tal forma de arrecadação do imposto ocasiona grandes dificuldades à maioria das câmaras municipais, causa embaraços aos munícipes e não permite a necessária rapidez que deve existir na execução dos serviços municipais.

Tudo aconselha portanto se adopte o sistema do pagamento do sêlo por meio de guia quanto à arrecadação feita pelas câmaras municipais, tanto mais que as disposições do decreto n.º 22:521, de 13 de Maio de 1933, são suficientes para garantir uma boa fiscalização e acautelar devidamente os interesses do Estado.

Assim:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A partir de 1 de Outubro de 1938 passam a ser pagos mensalmente, por meio de guia, os seguin-

tes rendimentos do Estado, actualmente arrecadados por estampilha nas câmaras municipais:

a) A parte que constitue receita do Estado, nos termos do artigo 2.º do decreto n.º 14:027, de 2 de Agosto de 1927;

b) A taxa de sêlo a que se refere o artigo 106 da tabela geral do imposto do sêlo, aprovada pelo decreto-lei n.º 21:916, de 28 de Novembro de 1932;

c) Os adicionais a que alude a alínea a) do § 1.º do artigo 8.º do decreto-lei n.º 22:520, de 13 de Maio de 1933, e bem assim o sêlo de alvará, sêlo de licença e taxa sanitária referidos no § 2.º do mesmo artigo;

d) A receita de 30 por cento para o Estado a que alude o § único do artigo 621.º do Código Administrativo.

§ único. Sobre as importâncias a que se refere o presente artigo não recairá o adicional de 1 por cento para o cofre geral de emolumentos do Ministério das Finanças.

Art. 2.º Os chefes de secretaria das câmaras municipais continuarão a discriminar nos conhecimentos e seus talões ou guias de receita as importâncias das proveniências a que alude o artigo 1.º, eliminando-se nos referidos documentos a indicação de que o pagamento é feito por estampilha fiscal.

§ único. Nas Câmaras Municipais de Lisboa e Pôrto esta obrigação compete ao chefe da repartição que tiver a seu cargo o processamento dos documentos de receita.

Art. 3.º A arrecadação e escrituração das receitas de que trata o presente decreto são aplicáveis as disposições do decreto n.º 22:521 referentes a «Consignação de receitas» e «Pagamentos a diversas entidades por consignação de receitas», considerando-se para êsse efeito rectificado o orçamento das câmaras municipais respeitante ao ano de 1938.

Art. 4.º As entregas das importâncias a que se refere o artigo 1.º do presente decreto serão feitas, até ao dia 6 do mês imediato ao da sua arrecadação, na tesouraria da Fazenda Pública do respectivo concelho ou bairro, mediante guias do modelo n.º 17, processadas pelos chefes das secretarias das câmaras municipais, excepto em Lisboa e Pôrto, onde serão processadas pelos chefes das repartições competentes.

§ único. As entregas respeitantes ao mês de Dezembro serão feitas de harmonia com o artigo 594.º do Código Administrativo.

Art. 5.º A falta de pagamento nos prazos marcados no artigo anterior e seu parágrafo importa o levantamento de auto de transgressão, para ser aplicada a multa designada no artigo 236.º do regulamento do imposto do sêlo, aprovado pelo decreto n.º 12:700, de 20 de Novembro de 1926, relativamente às importâncias não satisfeitas.

§ 1.º Igualmente se procederá quando se verificar errada liquidação dos impostos devidos, pela qual serão responsáveis os chefes das secretarias das câmaras municipais e em Lisboa e Pôrto os chefes das repartições competentes.

§ 2.º A responsabilidade pela multa devida por falta do pagamento dentro do prazo legal pertencerá, do mesmo modo, aos chefes das secretarias das câmaras, mas em Lisboa e Pôrto serão responsáveis os respectivos chefes das repartições de contabilidade.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Agosto de 1938. — ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.